



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	114/2021
PROCESSO Nº	2018/90/21865
RECORRENTE:	RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA
RELATOR:	Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO SINGULAR. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODA A MATÉRIA. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS FISCAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTORNOS DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DO ICMS E DA MULTA PUNITIVA.

1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, conforme entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. Portanto, rejeito o pedido preliminar para baixar os autos à primeira instância fazendária.

3. No exercício de 2016, o contribuinte, prestador de serviços de transportes, sob o regime normal de apuração do ICMS, apropriou indevidamente dos créditos de ICMS decorrente das aquisições de combustíveis iniciados em outros estados, pois só justifica o direito ao crédito quando a prestação do serviço de transporte tenha se iniciado no território do Estado do Acre (art. 11, II, "a", da Lei Complementar nº 87/96).

4. Dessa forma, o serviço de transporte iniciado em outra unidade federada o ICMS é devido integralmente a essa unidade federada onde iniciou o serviço, na forma do art. 11, II, a, da Lei Complementar nº 87/96 na condição de consumidora final quando abastece seus veículos com combustíveis em outros estados (pois o ICMS da prestação do transporte interestadual não há a repartição de receitas), e, assim, não cabe apropriação de créditos, por parte da transportadora, junto ao estado de destino (no caso, o Acre), pela inexistência de recolhimento do imposto junto ao Acre.

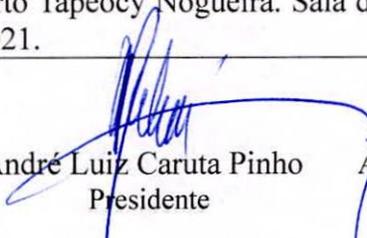
5. Assim, a apropriação indevida desses créditos fiscais por parte do sujeito passivo, devem ser estornadas pelo Fisco Estadual, sujeitando, ainda, a apuração de eventuais diferenças do ICMS, devidamente atualizado com a respectiva multa punitiva.

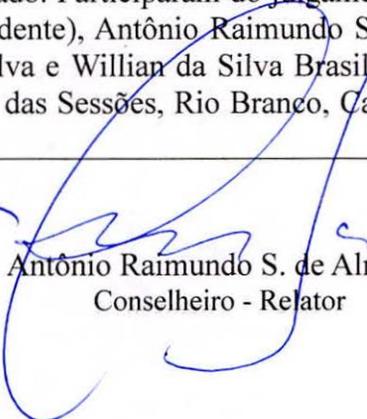
6. No presente caso, há um erro no enquadramento legal da atualização (juros moratórios e multa de mora), aplicada no auto de infração, ora em análise e, dessa forma, deve ser cancelada (atualização), com fundamento no princípio da autotutela que rege a Administração Pública (Súmula nº 473 – STF) e, por outro lado, devem ser mantidos os demais fatos, exigências e fundamentos do respectivo auto de infração e da decisão recorrida.

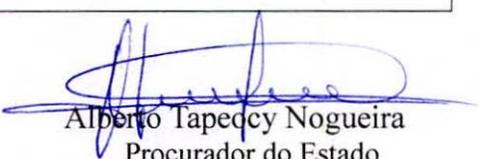
7. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pelo provimento parcial do recurso voluntário no sentido de cancelar a atualização (juros moratórios e multa de mora), com fundamento no princípio da autotutela que rege a Administração Pública (Súmula nº 473 – STF) e, por outro lado, manter os demais fatos, exigências e fundamentos do respectivo auto de infração e da decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Isaura Lima da Silva e Willian da Silva Brasil. Presente ainda o Procurador do Estado Alberto Tapeocy Nogueira. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 17 de setembro de 2021.

  
André Luiz Caruta Pinho  
Presidente

  
Antônio Raimundo S. de Almeida  
Conselheiro - Relator

  
Alberto Tapeocy Nogueira  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo Tributário nº 2018/90/21865 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

**ADVOGADO:** não consta

**RECORRIDA :** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

**RELATOR:** Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 828/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 049/2016, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

Para tanto, alegou o seguinte:

- a) Os créditos referentes a combustíveis para empresas de transportadoras é insumo essencial para a atividade, gerando sim o direito ao crédito de ICMS na sua integralidade;
- b) A impugnante apresentou consulta quanto à interpretação da legislação tributária e que a resposta foi pela possibilidade de aproveitamento do crédito, mesmo que a aquisição seja realizada em outra unidade da Federação, desde que a prestação de serviço de transporte tenha se iniciado no Estado do Acre;
- c) O Fisco aduz que os serviços prestados pela

Impugnante não se iniciaram no Estado do Acre (sem trazer qualquer comprovação), mas tão somente simples presunções;

d) As planilhas apresentadas pelo Fisco demonstram tão somente a origem quanto à aquisição do combustível e não onde se iniciou a prestação do serviço;

e) Outro argumento utilizado pelo Fisco, diz respeito ao fato de que a prestação de serviço não se iniciou no Estado do Acre tão somente porque as placas dos veículos seriam oriundas de outros estados da federação;

f) Das planilhas trazidas pelo Estado do Acre não há qualquer menção ou prova de que os serviços prestados se iniciaram em outro Estado;

g) O direito ao crédito apropriado pela Impugnante encontra fundamento no princípio da não cumulatividade, esculpido no artigo 155, § 2º, I da CF/88;

h) Não importa de onde são as placas dos veículos ou onde ocorreu o pagamento do frete;

i) Ademais, além disto, o direito ao crédito do contribuinte em relação as referidas operações advêm igualmente do fato de que os combustíveis para a prestação de serviços da Impugnante são essenciais para a execução da sua atividade fim;

j) A impugnante faz jus a integralidade dos créditos de ICMS indevidamente glosados, pois tais valores constituem insumos, gerando assim direito ao crédito de ICMS em tais aquisições;

k) Inexistência de omissão no pagamento do tributo, haja vista o crédito apropriado se encontra em consonância com o princípio da não cumulatividade.

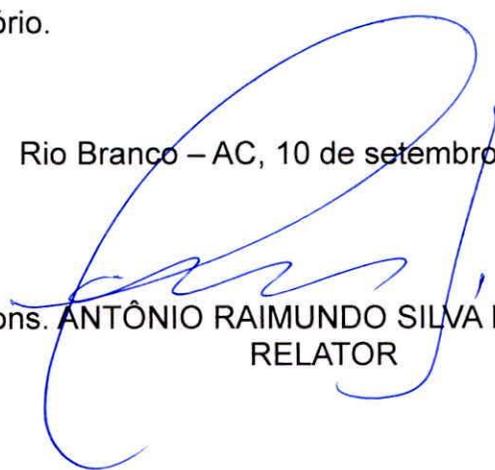


Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Luiz Rogério Amaral Colturato, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 194/2020, opinou pelo improvimento do recurso voluntário, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. ACUMULAÇÃO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVÊNIO. CONFAZ Nº 106/96. VEDAÇÃO. LANÇAMENTO DOS VALORES QUE FORAM APROVEITADOS A TÍTULO DE CRÉDITO DE ICMS DE COMBUSTÍVEIS. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO E DAS MULTAS APLICADAS CONTRA O CONTRIBUINTE.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 10 de setembro de 2021.

  
Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo Tributário nº 2018/90/21865 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** RO TRANPOSTES E LOGÍSTICA LTDA.

**ADVOGADO:** não consta

**RECORRIDA :** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

**RELATOR:** Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

**VOTO DO RELATOR**

No presente caso, o contribuinte **RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário no tocante a Decisão de nº 829/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1199/2018, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, analiso a preliminar de que a decisão recorrida não enfrentou toda a matéria suscitada pelo Recorrente.

De longas datas, inclusive desde o antigo CPC, pacífico é o entendimento de que o julgador não está obrigado a apreciar todas as matérias suscitadas pelas partes.

Neste sentido, sob a vigência do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça ratificou seu entendimento:

EDcl no MS 21315/DF  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA  
2014/0257056-9

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo relator, sobrepondo-se ao texto de referência.

**Relator(a)** Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (8315)

**Órgão Julgador** S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

**Data do Julgamento** 08/06/2016

**Data da Publicação/Fonte** DJe 15/06/2016  
JC vol. 132 p. 89

**Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

(...)

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

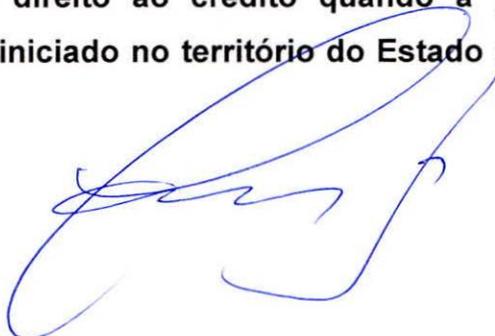
(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Assim, rejeito o pedido preliminar para baixar os autos a primeira instância fazendária.

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, o Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 8.787 lavrado em desfavor do contribuinte **RO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**, quando em regular procedimento de verificação fiscal restou comprovada a omissão do pagamento do imposto em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de combustíveis, referente ao período de janeiro de 2016 a setembro de 2016.

Assim, conforme consta neste feito, a partir de janeiro de 2016, o contribuinte deixou de optar pelo benefício do crédito presumido de 20% (vinte por cento) do imposto devido, conforme convênio ICMS nº 106/96, voltando ao regime normal de tributação e **passou a se apropriar indevidamente dos créditos de ICMS decorrente das aquisições de combustíveis iniciados em outros estados, pois só justifica o direito ao crédito quando a prestação do serviço de transporte tenha se iniciado no território do Estado do Acre (art. 11, II, "a", da LC 87/96).**



Art. 11. O local da operação ou da prestação, **para os efeitos da cobrança do imposto** e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

II - **tratando-se de prestação de serviço de transporte:**

a) **onde tenha início a prestação**; (sem grifos no original)

Dessa forma, o serviço de transporte iniciado em outra unidade federada o ICMS é devido **integralmente** a essa unidade federada onde iniciou o serviço, na forma do art. 11, II, a, da LC 87/96 na condição de consumidora final quando abastece seus veículos com combustíveis em outros estados (pois o ICMS da prestação do transporte interestadual não há a repartição de receitas), e, assim, não cabe apropriação de créditos, por parte da transportadora, junto ao estado de destino (no caso, o Acre), pela inexistência de recolhimento do imposto junto ao Acre.

Ora, se não houve o recolhimento do ICMS dessas operações com combustíveis em favor do Estado do Acre, não há em que se falar em eventual direito à apropriação desses créditos, sob pena de tornar às avessas o princípio da não-cumulatividade do ICMS (art. 155, § 2º, inciso II, da CF/88 e artigos 19 e 20 da LC 87/96) e, com isso, resultar no enriquecimento sem causa da contribuinte em detrimento do Estado do Acre, situação essa, que é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

**Assim, legítimo é o estorno efetuado pelo fisco estadual na forma do art. 155, § 2º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da CF/88; art. 20, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 87/96 e art. 47, incisos I e III do Decreto Estadual nº 08/98 - RICMS/AC, abaixo reproduzidos:**

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada

operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

**II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:**

**a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;**

**b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;**

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96

Art. 20. (...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

#### DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC

Art. 47. Não dão direito a crédito as entradas de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou utilização de serviços:

I - resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas;

(...)

III - para comercialização ou para atividade de prestação de serviços, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RE 212019 / SP - SÃO PAULO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO**

**Julgamento: 01/12/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma**

**Publicação**

DJ 21-05-1999 PP-00021 EMENT VOL-01951-05 PP-00936

**Parte(s)**

RECTE. : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A

RECDO. : ESTADO DE SÃO PAULO

**Ementa**

EMENTA: ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE DE CREDITAR-SE DO VALOR DO ICMS NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS ISENTAS PARA FINS DE COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO PAGO NA SAÍDA DA MERCADORIA. ALEGAÇÃO DE

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. O princípio da não-cumulatividade opera a compensação do tributo pago na entrada da mercadoria com o valor devido por ocasião da saída, evitando-se a sua cumulação. **SE UMA DAS OPERAÇÕES NÃO É TRIBUTADA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, INEXISTINDO ESPAÇO PARA COMPENSAÇÃO.** Disciplina, ademais, do art. 155, § 2º, II, a, da Constituição Federal e da Lei paulista nº 6.374/89. Recurso extraordinário não conhecido. (grifos nossos)

Portanto, o princípio constitucional da não-cumulatividade deste tributo, vale dizer, o imposto pago em etapa anterior de circulação das mercadorias é abatido na etapa seguinte, porém, tal princípio (da não-cumulatividade do imposto) possui limitações previstas na própria Constituição Federal e na legislação infraconstitucional ao vedar o direito do crédito relativo às entradas de mercadorias ou utilização de serviços que resultem em operações isentas e não tributadas.

Ademais, somente se concederá um crédito fiscal, na presunção de vir a ocorrer um débito correspondente, já que aquele tem a função precípua de reduzir o montante deste. Com efeito, é em função dos débitos que se concedem os créditos fiscais, portanto, só se admite a utilização destes quando, em contrapartida, houver um débito correspondente. Situação essa inexistente, no presente caso, uma vez que a etapa subsequente da circulação não é tributada.

Com relação ao enquadramento legal da penalidade, tenho como correto, contudo, há um erro com relação à atualização (juros moratórios e multa de mora), tendo em vista que consta no termo circunstanciado (parte integrante do referido auto de infração) o seguinte: “art. 62, inciso XI, alínea “A”, da LC 055/97, quando na verdade sequer existe tal dispositivo e a correta capitulação é: art. 62-A, da Lei Complementar nº 055/97, *verbis*:

Art. 62-A Os débitos decorrentes do imposto de que trata esta Lei, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2003, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,11% (onze décimos por cento) por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do débito até o dia em que ocorrer o seu pagamento efetivo.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 10% (dez por cento).

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão ainda juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento da

obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º Caso o índice de que trata o § 3º deixe de ser utilizado, poderá o Estado do Acre substituí-lo, adotando os mesmos índices oficiais usados pela União para atualização dos débitos de natureza tributária. - sem grifos no original.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte RO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, no sentido de cancelar a atualização (juros moratórios e multas moratória), por erro no enquadramento do dispositivo legal aplicado no auto de infração, ora em análise e, por outro, mantenho os demais fatos e fundamentos adotados no auto de infração, bem como, na decisão recorrida.

É o voto.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2021.



Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR